

1213



LEI Nº 2.674, DE 16 DE ABRIL DE 2019

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.530, DE 13 DE JUNHO DE 2017, COM VISTA À INCLUSÃO DE HIPÓTESE PARA RECEBIMENTO DO ALUGUEL SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 2.530, de 13 de Junho de 2017, que regulamenta a concessão do benefício eventual denominado “aluguel social”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – no art. 3º, acréscimo de inciso V e §§12, 13 e 14, nos termos seguintes:

“Art. 3.º
.....

V – jovens que deixam o serviço de acolhimento institucional ao completarem 18 (dezoito) anos, desde que não haja família que atenda sua necessidade de moradia e o serviço de apoio emita parecer demonstrando que o jovem possui condições de autonomia para manter-se, limitado o prazo de concessão do benefício a 3 (três) anos.

.....

§12 Para fins do inciso IV deste artigo, considera-se em situação que necessite do benefício assistencial para garantir a proteção de seu direito social de moradia a família que atenda os seguintes requisitos:

I – possua renda familiar não superior a 1 (um) salário mínimo nacional;

II – família constituída com menor de 18 (dezoito) anos sob sua responsabilidade ou com integrante que possua deficiência ou doença incapacitante;



III – tempo mínimo de 3 (três) anos de residência no Município de Barueri.

§13 A concessão de aluguel social observará a seguinte ordem de prioridade:

I – família com pessoa que tenha deficiência ou doença crônica degenerativa que a impossibilite para o trabalho, mediante apresentação de laudo médico atualizado com CID 10;

II – família com idoso;

III – família em trajetória de rua vinculada ao serviço de acolhimento e acompanhamento pela equipe respectiva técnica do equipamento;

IV – família na qual os responsáveis estejam há mais tempo em situação de desemprego;

V – família com renda per capita igual ou menor que $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional, assim apurado pela somatória dos rendimentos familiares tais como salários, pensões, aposentadorias e outras fontes de renda, dividido pelo número de pessoas que compõem o núcleo familiar;

VI – família com o maior número de menores de 18 anos;

VII – família que nunca tenha participado do programa auxílio aluguel.

§14 O formulário a ser preenchido para fins de apuração da pontuação com vista ao atendimento dos casos prioritários deverá observar o formato padronizado no documento constante do Anexo I desta lei.”

II – no art. 7º, acréscimo do §7º, nos termos seguintes:

“Art. 7º.....
.....

§7º O relatório técnico do serviço social pode opinar pela concessão de aluguel social com valor parcial ou com valor máximo, em conformidade com a avaliação socioeconômica da família beneficiada.”



III – no art. 9º, nova redação ao inciso III e ao parágrafo único, nos termos seguintes:

“Art. 9º

III – apresentar a comprovação de pagamentos de IPTU, que deverá figurar em nome do locador do imóvel, bem como água e luz do imóvel a ser locado, a fim de verificar a inexistência de dívida.

Parágrafo único. A concessão do benefício somente será efetivada mediante a apresentação de toda a documentação pertinente, observado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação, sob pena de arquivamento do procedimento administrativo ante a ausência de interesse do beneficiário.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 6.º, da Lei n.º 2.530, de 13 de Junho de 2017.

Prefeitura Municipal de Barueri, 16 de abril de 2019.


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA
24 / 4 / 19